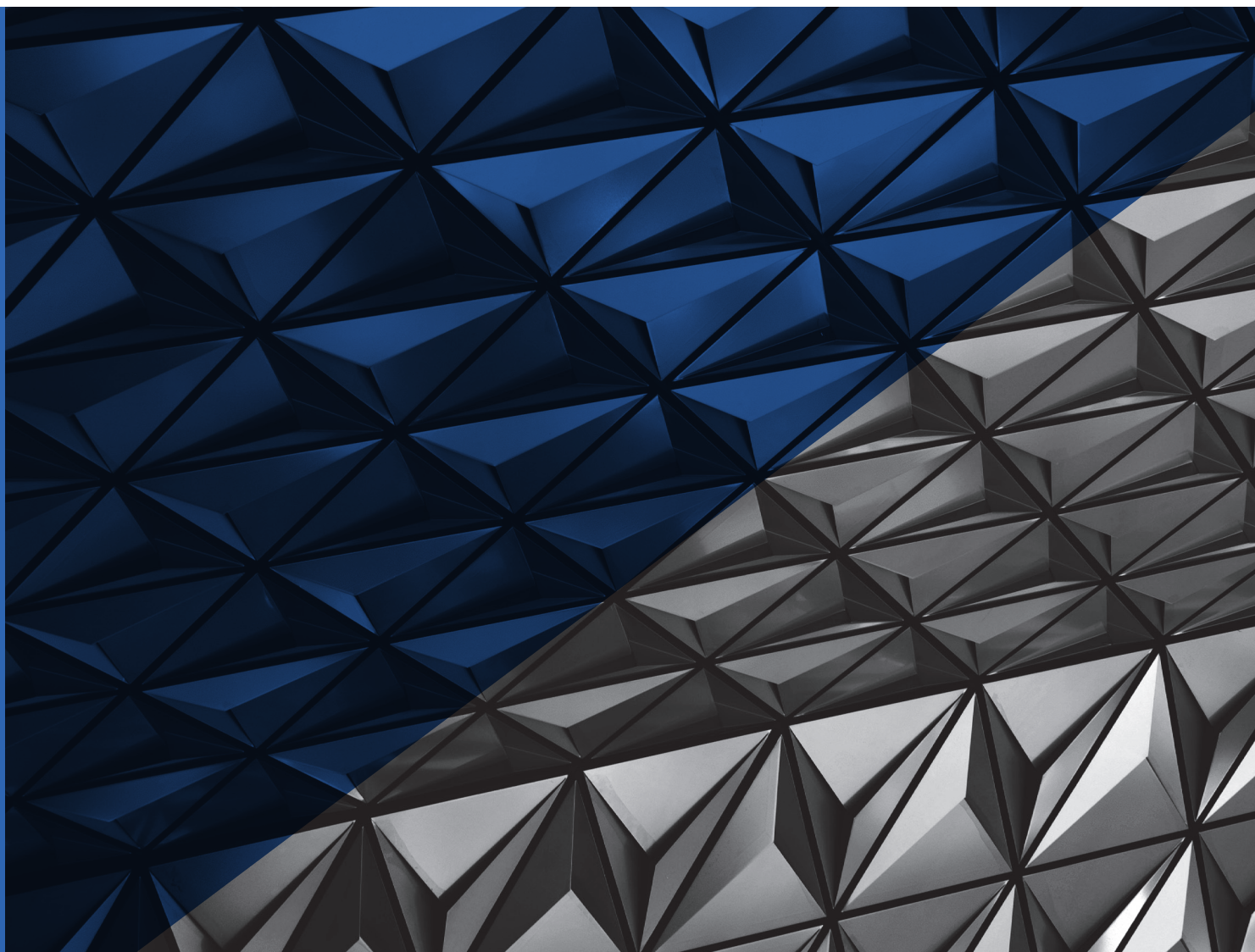


SOBRE A LEI DE SEPARAÇÃO DO ESTADO DA IGREJA DE 1911

JORGE MIRANDA



Sobre a lei de separação do Estado da Igreja de 1911

por Jorge Miranda *

I

O religioso e o político

1. Como fenómeno que penetra nas esferas mais íntimas da consciência humana e, simultaneamente, se manifesta em grandes movimentos colectivos, o fenómeno religioso tem tido sempre importantíssima projecção política e jurídico-política. Tem influído constantemente não só na história cultural mas também na história política. Nenhuma Constituição deixa de o considerar e repercute-se ainda no Direito internacional.

Apresentam-se, no entanto, muito diferentes, conforme as épocas e os lugares, os tipos de Estado e os regimes políticos, o sentido da sua relevância e o teor das relações entre poder público e confissões religiosas. E não admira que seja assim, em consequência da própria diversidade de religiões, das concepções subjacentes à comunidade política, das finalidades assumidas pelo Estado, de todos os mutáveis condicionalismos culturais, económicos e sociais.

2. Pode esquematizar-se da seguinte maneira o quadro das relações entre Estado e confissões religiosas, tal como as revelam a história e o Direito comparado:

* Professor da Universidade de Lisboa e da Universidade Católica Portuguesa.

A) <i>Identificação</i> entre Estado e religião, entre comunidade política e comunidade religiosa (Estado confessional)	Com domínio do poder religioso sobre o poder político	– <i>teocracia</i>
	Com domínio do poder político sobre o poder religioso	– <i>cesaropapismo</i>
B) <i>Não identificação</i> (Estado laico)	Com união entre o Estado e uma confissão religiosa (religião de Estado)	União com ascendentes de um dos poderes sobre o outro
	Com separação	União com autonomia relativa
		<i>Clericalismo</i> (ascendente do poder religioso)
		<i>Regalismo</i> (ascendente do poder político)
		Separação relativa (com tratamento especial ou privilegiado de uma religião)
		Separação absoluta (com igualdade absoluta das confissões religiosas)
C) <i>Oposição</i> do Estado à religião	Oposição relativa – <i>Estado laicista</i>	
	Oposição absoluta – <i>Estado ateu</i> (ou de confessionalidade negativa)	

3. Numa visão sintética e tomando como ponto de referência as Constituições que vigoraram em Portugal desde 1822, pode dizer-se que desde o início do constitucionalismo até aos nossos dias se tem verificado um crescente alargamento da liberdade e da igualdade no domínio da religião.

De um regime de religião de Estado, com mera tolerância das demais confissões – como era o que se vivia na monarquia absoluta e que as Constituições de 1822, 1826 e 1838 ainda consagraram por respeito pela tradição e por compromisso político – chegar-se-ia, com a Constituição de 1976, a um regime de separação, com pleno reconhecimento constitucional da liberdade de consciência e de religião (considerada hoje um limite material de revisão constitucional e um dos direitos insusceptíveis de suspensão em estado de sítio).

A evolução não foi, no entanto, sem vicissitudes, perturbações e oscilações, patentes, embora com sentidos diversos, nas Constituições de 1911 e de 1933. Mas o momento mais grave foi o da publicação do Decreto de 20 de Abril de 1911, dito de separação do Estado das Igrejas.

II

O regime da Igreja Católica na monarquia constitucional

1. As três Constituições da monarquia liberal tinham de comum declararem a religião católica apostólica romana religião oficial do Estado (art. 25.º da Constituição de 1822, art. 6.º da Carta Constitucional, art. 3.º da Constituição de 1838). Distinguiam-se pelo diferente modo de encararem a manifestação de religião das pessoas.

A primeira dessas Constituições – cujo preâmbulo começava com a invocação da Santíssima Trindade – considerava, entre os deveres dos cidadãos,

o de venerar a Religião (art. 19.º) e admitia a censura pelos Bispos dos escritos públicos sobre dogma e moral (art. 8.º). Só aos estrangeiros era permitido o exercício, e exercícios particular, dos respectivos cultos (art. 25.º, 2.ª parte).

A Carta Constitucional e a Constituição de 1838 iam mais longe, ao estabelecerem que «ninguém pode ser perseguido por motivos de religião, uma vez que respeite a do Estado» (arts. 145.º, § 4.º, e 11.º, respectivamente). Mas na Constituição de 1826 continuavam a ser apenas os estrangeiros a ter garantido o exercício dos outros cultos «em casas para isso destinadas, sem forma alguma de templo» (art. 6.º, 1.ª parte).

As três Constituições mantinham a interferência do Rei na designação dos Bispos (art. 123.º-V da Constituição de 1822; art. 75.º, § 2.º, da Carta; art. 82.º-IV da Constituição de 1838) e previam o Beneplácito Régio (arts. 123.º-XII, 75.º, § 14.º, e 82.º-XII, respectivamente). A Constituição de 1822 prescrevia a celebração de missa na abertura das assembleias de voto (art. 53.º) e o juramento religioso dos Deputados (art. 78.º). E o Acto Adicional à Carta de 1885 declarava o Patriarca de Lisboa e os Arcebispos e Bispos membros vitalícios da Câmara dos Pares (art. 6.º, § 2).

2. O regime era ambivalente e parece-nos hoje – e já parecia a alguns no século XIX – contraditório.

A Igreja gozava de uma posição predominante e os não-católicos encontravam-se numa situação jurídica de inferioridade. Em contrapartida, retiravam-lhe independência os acabados de referir poderes da Coroa e o estatuto atribuído aos clérigos (depois de os religiosos terem sido expulsos em 1834) como que a integravam na Administração a ponto de poder ser qualificado como corporação pública¹.

¹ Assim, MARNOCO E SOUSA, *Direito Eclesiástico*, Coimbra, 1909, pág. 299.

3. É interessante observar como, nos seus *Estudos sobre a Carta Constitucional e o Acto Adicional de 1852*, o mais importante constitucionalista do século, LOPES PRAÇA, encarava os poderes do Rei.

Quanto à escolha dos bispos, por um lado, dizia ser incompreensível que os súbditos sustentassem o culto e o Chefe da Nação não provisse os benefícios eclesiásticos. Mas por outro, considerava que a fórmula eleitoral primitiva, sem exclusão do povo, era na sua primitiva pureza mais justa, mais liberal e mais compatível com as exigências do século².

Quanto ao Beneplácito, justificava-o, em nome da soberania nacional. Os abusos da Cúria Romana teriam determinado “todos os Governos reflectidos e ilustrados a tomar providências enérgicas e defensivas”³.

4. Completamente diversa era a posição de OLIVEIRA MARTINS num artigo intitulado *Liberdade de cultos*⁴, em que preconizava a liberdade de todas as confissões e um princípio de *indiferença* do Estado em face da religião.

Aí escrevia:

Por isso a ingerência do Estado, se imediatamente não é um ataque ao dogma, é um ataque à sua plena liberdade de realização, às suas consequências e às suas aplicações.

A nomeação dos bispos e doutras autoridades eclesiásticas está dependente do Estado. São, até certo ponto, funcionários públicos. Estão pois na mão do Governo, que, por uma série sistemática de nomeações, pode fazer predominar na nação um determinado espírito, e aquela cor de opinião religiosa que mais lhe convenha.

A questão de ideias não se pode separar da questão de pessoas. Estas são os agentes daquelas.

²*Op.cit.*, II, págs. 64-65.

³*Op.cit.*, pág. 66.

⁴Insero in *Política e História* (na edição da Guimarães Editores, Lisboa, 1957, I, págs. 69 e segs.).

Por meio das pessoas pode o Estado ter na sua mão, quanto lhe convier, a direcção e propagação das ideias.

E pode porventura uma Igreja, assim envolvida nesta difícil rede, chamar-se uma Igreja livre?

(...)

No regime da religião do Estado, torna-se o sentimento religioso uma coisa oficial, de convenção, formalística: uma máquina, uma múmia, uma coisa morta.

(...)

Pois a culpa cabe sobre tudo ao regime enervador (e no fundo corruptor) da protecção, da religião de Estado. O Cristianismo tem muitos inimigos, e fortes; mas o pior deles todos é o seu amigo oficial – o poder civil. Desembarace-se dessa fatal aliança, poderá então lutar com armas iguais com os contendores que o espírito do século armou contra ele. Até lá, não pode. Tem os braços presos; e, o que é pior, tem sobretudo o coração adormecido.

(...)

III

A I república e a Igreja

1. A proclamação da República em 1910 foi acompanhada de um gravíssimo conflito religioso, ligado à reacção contra o anterior sistema de união, ao anticlericalismo difuso em certos sectores da população urbana e ao ideário positivista e jacobino dominante no partido republicano. A legislação dos primeiros meses de novo regime assumiu uma intenção vincadamente laicista e anticatólica e chegou a haver perseguições.

Diz, a este propósito, FERNANDO CATROGA⁵:

Com o aumento da crise política e social nos inícios do século XX, a *questão religiosa* transformar-se-á no ponto polar de todos os conflitos, acirrados por uma frente anticlerical (republicanos, socialistas, anarquistas) que o republicanismo irá hegemonizar e em que, na *questão religiosa*, se condensava a *questão do ensino*, a

⁵ *Entre Deuses e Césares – Secularização, laicidade e religião civil*, Coimbra, 2006, págs. 364 e 365.

questão política (República versus Monarquia) e a *questão social* (“Deus é o mal”), bem como a reivindicação da própria independência nacional contra o ultramontanismo. Foi assim lógico que, ao derrubar a Monarquia (5 de Outubro de 1910), o novo regime tivesse imediatamente decretado a separação das Igrejas do Estado com os olhos postos na obra laicizadora da III República francesa.

Só com esta diferença. Como estavam convictos de que o Estado poderia construir uma realidade nova, também acreditavam que o problema religioso constituía a chave de todos os males da sociedade portuguesa. Pelo que promulgaram, em sete meses (Outubro de 1910 a Abril de 1911), o que, em França, demorou quase 30 anos a implantar. Pode mesmo sustentar-se que uma das principais fontes desta obra legislativa (liderada por Afonso Costa), para além da Lei de 1905, também foram algumas das propostas mais radicais que a antecederam. E isto num país predominantemente agrícola e analfabeto (cerca de 80% da população) e no qual era fraquíssimo o peso das religiões não católicas, auxiliares objectivas da laicidade.

Ou, por seu lado, GOMES CANOTILHO⁶:

Ao polarizar-se a política religiosa na ideia de deslocação da religião do “espaço público” para o “espaço privado” pretendia-se neutralizar os poderes simbólico, político e cultural do catolicismo, o que favoreceu a aglutinação das forças católicas contra o regime republicano. Estas forças passaram a acusar a República de ser não “a católica” mas “anticatólica”.

E escreve ainda JÓNATAS MACHADO⁷,

Do lado republicano, pode ainda observar-se a existência, para além do discurso jurídico-constitucional de igual liberdade de todos os cidadãos, de outras linhas de pensamento que iam desde o laicismo abertamente anticlerical até ao jurisdicionalismo. Assim se compreendem, por exemplo, as medidas repressivas dirigidas à Companhia de Jesus, às congregações religiosas e às ordens monásticas, bem como a permanência de vestígios do regalismo cartista no sistema separatista republicano.

2. O Governo Provisório aprovou todas estas medidas legislativas e outras em ditadura, sem esperar pela eleição de uma assembleia representativa.

⁶*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed., Coimbra, 2004, pág. 166.

⁷*Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva*, Coimbra, 1996, pág. 117.

Assim fazendo, não fez mais do que haviam feito, antes, D. Pedro IV e Mouzinho da Silveira em 1832 e Passos Manuel em 1836; e do que viriam a fazer, mais tarde, a Ditadura Militar a seguir a 1926 ou o Conselho da Revolução em 1975. A diferença não está em que nenhum Governo saído de uma revolução foi, ou iria, tão longe com bulir com estruturas profundas da sociedade como este Governo.

Não menos contraditório é, em si mesmo, o Decreto de 20 de Abril de 1911, nos seus 196 minuciosíssimos artigos. Só os propósitos políticos subjacentes o explicam.

Separação deveria implicar distinção das duas esferas, a política e a religiosa, e em vez de regulamentação exaustiva, contenção do legislador. Separação deveria implicar libertação do Estado de incumbências em face das confissões religiosas e não tutela do Estado sobre a Igreja. Mas foi isto que a lei, no fundo, consagrou: um regalismo na linha do monárquico, só que voltado para a descatoalização do País.

IV

O conteúdo da lei de separação

1. A análise da lei de separação revela a existência de normas de diferente alcance:

- A) Normas de garantia da liberdade religiosa e de separação do Estado da Igreja;
- B) Normas restritivas ou negadoras da liberdade religiosa;
- C) Normas de intervenção do Estado, portanto negadoras do princípio da separação;
- D) Normas de apropriação de bens.

2. Principais normas de garantia da liberdade religiosa e de separação do Estado das Igrejas:

Artigo 1º A República reconhece e garante a plena liberdade de consciência a todos os cidadãos portugueses e ainda aos estrangeiros que habitarem o território português.

Artigo 2º A partir da publicação do presente decreto com força de lei a religião católica apostólica romana deixa de ser a religião do Estado e todas as igrejas ou confissões religiosas são igualmente autorizadas, como legítimas agremiações particulares, desde que não ofendam a moral pública nem os princípios do direito político português.

Artigo 3º Dentro do território da República ninguém pode ser perseguido por motivos de religião, nem perguntado por autoridade alguma acerca da religião que professa.

Artigo 4º A República não reconhece, não sustenta, nem subsidia culto algum; e por isso, a partir do dia 1 de Julho próximo futuro, serão suprimidas nos orçamentos do Estado, dos corpos administrativos locais e de quaisquer estabelecimentos públicos todas as despesas relativas ao exercício dos cultos.

Artigo 7º O culto particular ou doméstico de qualquer religião é absolutamente livre e independente de restrições legais.

Artigo 11º Aquele que, por actos de violência, perturbar ou tentar impedir o exercício legítimo do culto de qualquer religião será condenado na pena de prisão correcional até um ano, e na multa, conforme a sua renda, de três meses a dois anos.

Artigo 15º Aquele que, arrogando-se a qualidade de ministro duma religião, exercer publicamente qualquer dos actos da mesma religião, que somente podem ser praticados pelos seus ministros, para isso devidamente autorizados, será condenado na pena do artigo 236º, § 2º, do Código Penal.

3. Principais normas restritivas ou negadoras da liberdade religiosa:

Artigo 8º É também livre o culto público de qualquer religião nas casas para isso destinadas, que podem sempre tomar forma exterior de templo; mas deve subordinar-se, no interesse da ordem pública e da liberdade e segurança dos

cidadãos, às condições legais do exercício dos direitos de reunião e associação e, especialmente, às contidas no presente decreto com força de lei.

Artigo 9º Considera-se culto público não só o que se exerce nos lugares habitual ou acidentalmente destinados ao culto, desde que estejam acessíveis ao público, qualquer que seja o número de assistentes, mas o que é realizado em alguma outra parte com a intervenção ou assistência de mais de 20 pessoas, computadas nos termos do artigo 282º e § 2º do Código Penal.

Artigo 26º Os ministros de qualquer religião são absolutamente inelegíveis para membros ou vogais das juntas de paróquia e não podem fazer parte da direcção, administração ou gerência das corporações que forem encarregadas do exercício do culto.

Artigo 30º Os edifícios ou templos, que de futuro forem adquiridos ou construídos para reuniões cultuais não podem ser alienados, nem, por consequência, hipotecados, penhorados ou por qualquer forma desvalorizados, sem consentimento do Ministério da Justiça, e reverterão, ao fim de noventa e nove anos, contados desde o dia em que foram inaugurados ou pela primeira vez aplicados ao culto duma religião, para o pleno domínio do Estado, sem indemnização alguma.

Artigo 40º Serão também declaradas extintas, passando para o Estado todos os bens sem excepção, as associações, corporações ou outras entidades, que admitirem, entre os seus membros ou empregados, quaisquer indivíduos, de um ou outro sexo, que tenham pertencido às ordens ou congregações religiosas declaradas extintas pelo decreto de 8 de Outubro de 1910, e bem assim aqueles que pertencerem aos institutos dessa natureza onde quer que existam, ficando esses indivíduos, os membros da direcção ou administração daquelas associações, corporações ou entidades, e quaisquer outros responsáveis pela infracção, sujeitos à sanção do artigo 140º do Código Penal e a quaisquer outras penalidades aplicáveis pelos decretos de 8 de Outubro e 31 de Dezembro de 1910.

Artigo 43º O culto público não depende de autorização alguma prévia, nem da participação a que se refere a lei de 26 de Julho de 1893, actualmente reguladora do direito de reunião, quando se exerça nos lugares, que a isso têm sido habitualmente destinados, ou que legalmente o forem de futuro, e entre o nascer e o pôr do sol.

Artigo 46º De harmonia com a legislação reguladora do direito de reunião, o Estado poderá sempre fazer-se representar em qualquer acto do culto público por um funcionário ou empregado da ordem judicial ou administrativa. (...)

Artigo 55º Os actos de culto de qualquer religião fora dos lugares a isso destinados, incluindo os funerais ou honras fúnebres com cerimónias cultuais, importam a pena de desobediência, aplicável aos seus promotores e dirigentes, quando não se tiver obtido, ou for negado, o consentimento por escrito da respectiva autoridade administrativa.

Artigo 57º As cerimónias, procissões e outras manifestações exteriores do culto não poderão permitir-se senão onde e enquanto constituírem um costume inveterado dos cidadãos da respectiva circunscrição, e deverão ser imediata e definitivamente proibidas nas localidades onde os fiéis, ou outros indivíduos sem seu protesto, provocarem, por ocasião delas, tumultos ou alterações da ordem pública.

Artigo 58º A autoridade administrativa municipal, poderá também proibir a exibição de ornamentos sacerdotais e de insígnias religiosas nas cerimónias fúnebres que forem autorizadas publicamente, desde que daí possa resultar alteração da ordem pública.

Artigo 59º Os toques dos sinos serão regulados pela autoridade administrativa municipal de acordo com os usos e costumes de cada localidade, contanto que não causem incómodo aos habitantes, e se restrinjam, quando muito, aos casos previstos no decreto de 6 de Agosto de 1833. De noite, os toques de sinos só podem ser autorizados para fins civis e em casos de perigo comum, como incêndios e outros.

Artigo 60º É proibido, de futuro, sob pena de desobediência, apor qualquer sinal ou emblema religioso nos monumentos públicos, nas fachadas de edifícios particulares, ou em qualquer outro lugar público, à excepção dos edifícios habitualmente destinados ao culto de qualquer religião e dos monumentos funerários ou sepulturas dentro dos cemitérios.

Artigo 161º As missas e outros sufrágios e encargos legalmente autorizados só podem validamente cumprir-se, relativamente a cidadãos portugueses, nas catedrais, igrejas ou capelas existentes no território da República e por ministros da religião, que sejam cidadãos portugueses de nascimento, residam em Portugal e aqui tenham feito os seus estudos teológicos e recebido a ordenação.

Artigo 170º Independentemente das exigências legais relativas à instrução pública, todas as corporações ou entidades, que pretenderem exercer o ensino religioso no território da República fora dos templos e outros lugares habitualmente destinados ao culto público, devem munir-se da prévia autorização do Ministério da Justiça, que se reputará concedida na falta de resolução dentro do prazo de trinta dias a contar da entrega do respectivo requerimento; e as que actualmente já o estiverem

exercendo, terão de munir-se dessa autorização até 15 de Outubro de 1911, sob pena de encerramento.

Artigo 175° Os ministros da religião não gozam de prerrogativas algumas, e ficam apenas autorizados a corresponder-se oficialmente pelo correio com as autoridades públicas e não uns com os outros.

Artigo 176° É expressamente proibido, sob pena de desobediência, a partir de 1 de Julho próximo, a todos os ministros de qualquer religião, seminaristas, membros de corporações de assistência e beneficência, encarregadas ou não do culto, empregados e serventuários delas e dos templos, e, em geral, a todos os indivíduos que directa ou indirectamente intervenham ou se destinem a intervir no culto, o uso, fora dos templos e das cerimónias cultuais, de hábitos ou vestes talares.

Artigo 177° Será punido com as penas de desobediência qualificada o cidadão português que exercer ou tentar exercer funções de ministro da religião católica em Portugal estando somente graduado ou doutorado nas chamadas faculdades de teologia ou direito canónico das universidades pontifícias; e se estiver habilitado com estudos teológicos feitos em Portugal, também incorrerá na sanção deste artigo se de futuro se graduar naquelas universidades e exercer ou tentar exercer as ditas funções no território da República.

Artigo 178° Nenhum ministro da religião, estrangeiro ou naturalizado português, poderá, sob pena de desobediência, tomar parte principal ou acessória em actos do culto público de qualquer religião dentro do território da República, sem consentimento especial, por escrito, da competente autoridade administrativa concelhia, que a deverá cassar logo que superiormente lhe seja ordenada ou a julgue inconveniente aos interesses do Estado.

Artigo 181° É expressamente proibido, sob as penas do artigo 138.º do Código Penal, publicar em quaisquer templos ou outros lugares habitual ou acidentalmente aplicados ao culto, ou mesmo noutros lugares públicos, ou imprimir, ou publicar separadamente ou por intermédio de jornais, quaisquer bulas, pastorais ou outras determinações da cúria romana, dos prelados ou de outras entidades, que tenham funções dirigentes em qualquer religião, sem delas dar conhecimento prévio ao Estado, que pelo Ministério da Justiça lhes poderá negar o beneplácito no prazo de dez dias, quando o julgar necessário, considerando-se lícita a publicação na falta de resolução dentro desse prazo.

4. Normas de intervenção do Estado, portanto negadoras do *princípio da separação*.

a) As relativas às corporações e entidades encarregadas de culto – arts. 16º e segs., em especial:

Artigo 17º Os membros ou fiéis de uma religião só podem colectivamente contribuir para as despesas gerais do respectivo culto por intermédio de qualquer das corporações, exclusivamente portuguesas, de assistência e beneficência, actualmente existentes em condições de legitimidade dentro da respectiva circunscrição, ou que de futuro se formarem com o mesmo carácter, de harmonia com a lei e mediante autorização concedida por portaria do Ministério da Justiça, (...)

Artigo 25º As corporações actualmente existentes, ou novamente constituídas, não podem em caso algum tomar o carácter nem a forma de qualquer ordem, congregação ou casa religiosa regular, nem subordinar-se, coordenar-se ou relacionar-se, directa ou indirectamente, com algum instituto dessa natureza, onde quer que exista sob pena de lhes serem, *ipso facto*, aplicáveis, bem como aos seus membros e bens, as disposições dos decretos com força de lei de 8 de Outubro e 31 de Dezembro de 1910.

Artigo 36º As corporações encarregadas do culto devem organizar a tabela máxima dos emolumentos de quaisquer actos cultuais, indicando os casos em que os ministros da religião são autorizados a recebê-los em nome delas; e essa tabela será enviada à competente junta de paróquia e estará permanentemente afixada em lugar bem visível de cada um dos edifícios destinados ao culto.

Artigo 37º As corporações encarregadas do culto não podem intervir directa ou indirectamente em serviços públicos ou particulares de educação e instrução, podendo apenas organizar o exclusivo ensino da respectiva religião, sob a vigilância das autoridades públicas, que se limitarão a impedir abusos e a assegurar a plena liberdade dos que quiserem receber esse ensino.

b) Normas relativas às pensões aos ministros da religião católica – arts. 113º e segs., em especial:

Artigo 113º Os ministros da religião católica, cidadãos portugueses de nascimento, ordenados em Portugal, que à data da proclamação da República exerciam nas

catedrais ou igrejas paroquiais funções eclesiásticas dependentes da intervenção do Estado, e que não praticaram depois disso qualquer facto que importe prejuízo para este ou para a sociedade, nomeadamente dos previstos no artigo 137º do Código Penal, agora substituído pelo artigo 48º do presente decreto com força de lei, poderão receber da República uma pensão vitalícia anual, que será fixada tendo em atenção as seguintes circunstâncias:

- 1º A sua idade;
- 2º O tempo de exercício efectivo das funções eclesiásticas remuneradas directa ou indirectamente pelo Estado;
- 3º As prestações pagas para a caixa de aposentações;
- 4º A sua fortuna pessoal;
- 5º O custo da vida na circunscrição respectiva;
- 6º A cóngrua arbitrada por lei para o seu benefício;
- 7º O rendimento líquido deste, em média, nos últimos dez anos;
- 8º A sua situação de provido definitivamente ou de simples aposentado, encomendado ou coadjutor;
- 9º O modo como exerceu as funções civis, que estavam inerentes à sua qualidade de ministro da religião;
- 10º A vantagem material resultante da ocupação da residência, sendo concedida;
- 11º A área e a densidade da população da circunscrição respectiva;
- 12º A importância de emolumentos ou benesses de qualquer natureza, que presumidamente deva ainda receber em cada ano económico, a começar em 1911-1912.

Artigo 114º A pensão será fixada por uma comissão que funcionará em cada capital de distrito, terá o nome de «*Comissão de pensões eclesiásticas do distrito de...*», e será formada da maneira seguinte:

- 1º Pelo presidente da Relação em Lisboa e Porto e pelo juiz de direito nas restantes capitais de distrito, que será o presidente;
- 2º Pelo delegado do tesouro, que será o secretário;
- 3º Pelo secretário-geral do governo civil;
- 4º Por um reitor do liceu ou, na sua falta, por um professor de instrução secundária, designado pelo governo;
- 5º Por um representante dos ministros da religião, compreendidos no distrito administrativo, o qual será designado por eleição, realizada no governo civil até 25 de Maio próximo, em dia fixado e mandado anunciar no *Diário do Governo*, e nos jornais mais lidos, pelo respectivo juiz, com antecipação, pelo menos, de dez dias, valendo os votos por procuração e a eleição com qualquer número de votantes, e sendo a nomeação feita pelo juiz de entre os interessados residentes na capital do distrito, mio hipótese de não eleição.

Artigo 120º A cada um dos ministros, que presumidamente deva receber pensão do Estado, será enviado pela comissão, até ao fim do mês do Julho, um questionário, contendo todas as circunstâncias referidas no artigo 113º e as mais que a comissão julgar conveniente para fixar equitativamente cada uma das pensões, podendo o referido ministro na sua resposta, que deve ser apresentada no prazo máximo de quinze dias, acrescentar quaisquer esclarecimentos novos, juntar todos os documentos comprovativos do que afirmar, oferecer o rol de testemunhas, indicar as repartições de onde constem elementos de prova em seu favor, e alegar todo o seu direito, podendo indicar a quantia certa de pensão anual que julgar equitativa.

Artigo 129º Das decisões das comissões distritais cabe recurso para a *Comissão nacional de pensões eclesiásticas*, que funcionará no Supremo Tribunal de Justiça e será formada pelos seguintes indivíduos:

- 1º Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que será o presidente;
- 2º Secretário-geral do Ministério da Justiça;
- 3º Secretário-geral do Ministério das Finanças;
- 4º Director de um instituto superior de ensino, de Lisboa, designado pelo governo;
- 5º Um representante dos ministros da religião escolhido de comum acordo, ou em eleição convocada pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça até ao dia 15 de Julho, pelos delegados dos mesmos ministros nas comissões distritais, devendo nomeá-lo o presidente dentre os ministros da religião residentes em Lisboa na falta de escolha ou eleição.

Artigo 134º O ministro da Justiça fica autorizado a remodelar, sob proposta da comissão central de pensões, a área das circunscrições a que respeitam as catedrais e as igrejas do Estado, que eram paroquiais por forma que não haja entre os diversos ministros da religião desigualdades excessivas, que as diferenças nas pensões não possam remediar.

Artigo 135º No *Diário do Governo* publicar-se-ão as pensões concedidas e o nome, idade e função eclesiástica de cada pensionista.

c) E ainda:

Artigo 186º O Governo publicará em diploma especial a remodelação dos estudos das disciplinas preparatórias para o curso de teologia, por forma que constituam uma base sólida de educação geral.

Artigo 187º O Governo fará verificar por professores de instrução superior ou secundária, da sua escolha, o funcionamento interno dos seminários, o regime

escolar e o sistema das provas finais, podendo mandar encerrar aqueles em que houver graves abusos, ou nomear comissões administrativas para provisoriamente dirigirem aqueles em que os legítimos direitos do Estado forem insistentemente desacatados.

Artigo 189º É autorizado o Governo a reformar os serviços do *Colégio das missões ultramarinas*, de modo que a propaganda civilizadora nas colónias portuguesas, que haja de ser ainda feita por ministros da religião, se confie exclusivamente ao clero secular português, especialmente preparado para esse fim em institutos do Estado.

Artigo 190º O presente decreto com força de lei será aplicado, por meio de decretos especiais, a cada uma das colónias portuguesas, continuando, no entretanto, a cumprir-se nelas a legislação actualmente vigente, mas de maneira que as despesas do Estado e dos corpos administrativos, relativas ao culto, sejam reduzidas, desde já, ao estritamente indispensável; se extingam ou substituam, no mais curto espaço de tempo, as igrejas e missões estrangeiras, sem prejuízo do exacto cumprimento das obrigações assumidas por Portugal em convenções internacionais; e se façam respeitar os direitos de soberania da República Portuguesa em relação ao padroado do Oriente.

5. Normas sobre apropriação de bens – as dos arts. 64º e segs., em especial:

Artigo 62º Todas as catedrais, igrejas e capelas, bens imobiliários e mobiliários, que têm sido ou se destinavam a ser aplicados ao culto público da religião católica e à sustentação dos ministros dessa religião e doutros funcionários, empregados e serventuários dela, incluindo as respectivas benfeitorias e até os edifícios novos que substituíram os antigos, são declarados, salvo o caso de propriedade bem determinada de uma pessoa particular ou de uma corporação com personalidade jurídica, pertença e propriedade do Estado e dos corpos administrativos, e devem ser, como tais, arrolados e inventariados, mas sem necessidade de avaliação nem de imposição de selos, entregando-se os mobiliários de valor, cujo extravio se recear, provisoriamente, à guarda das juntas de paróquia ou remetendo-se para os depósitos públicos ou para os museus.

Artigo 63º O arrolamento e inventário a que se refere o artigo anterior serão feitos administrativamente, de paróquia em paróquia, por uma *Comissão concelhia de inventário*, composta do administrador do concelho ou do bairro e do escrivão da fazenda, que poderão fazer-se representar por empregados seus, sob sua responsabilidade, servindo o primeiro de presidente e o segundo de secretário, e por

um homem bom de cada paróquia, membro da respectiva junta, e indicado pela câmara municipal para o serviço dessa paróquia.

Artigo 89º As catedrais, igrejas e capelas que têm servido ao exercício público do culto católico, assim como os objectos mobiliários que as guarnecem, serão, na medida do estritamente necessário, cedidos gratuitamente e a título precário pelo Estado ou pelo corpo administrativo local que deles for proprietário, à corporação que nos termos do artigo 17º e seguintes for encarregada do respectivo culto.

Artigo 90º Os edifícios e objectos até agora aplicados ao culto público católico, e que para eles não forem necessários, incluindo os das corporações com individualidade jurídica, deverão ser destinados pela entidade proprietária, e poderão sempre sê-lo, de preferência, pelo Estado, a qualquer fim de interesse social, e nomeadamente à assistência e beneficência, ou à educação e instrução.

Artigo 92º Os edifícios, que foram aplicados ao culto católico pelos jesuítas, não mais poderão ter esse destino e serão utilizados pelo Estado para qualquer fim de interesse social.

Artigo 93º A concessão gratuita dos edifícios e móveis mencionados no artigo 89º terminará, e o culto público deixará de realizar-se em qualquer desses edifícios, desde que se verifique uma das seguintes hipóteses:

- 1.º Se assim o determinar uma lei por superior motivo de interesse público;
- 2.º Se a corporação encarregada do culto for declarada extinta, ou deixar de cumprir as suas obrigações para com o Estado, ou aplicar o edifício ou os móveis a fins diversos dos do culto, ou os desvalorizar, danificar, inutilizar ou perder, por acção ou omissão, ou desobedecer às prescrições relativas aos monumentos artísticos ou históricos ;
- 3.º Se o culto deixar de se realizar, salvo caso de força maior, durante mais de um ano consecutivo ;
- 4.º Se a conservação do edifício e dos objectos mobiliários for prejudicada ou passar a ser suportada pela entidade proprietária, em consequência do não pagamento, por parte da corporação encarregada do culto, das quantias necessárias para aquela conservação e para os respectivos seguros contra incêndios, que serão obrigatórios e contratados a favor e em nome da entidade proprietária.

Artigo 98º Os paços episcopais, os presbitérios e os seminários serão concedidos para a habitação dos ministros da religião católica e para o ensino teológico, sem pagamento de renda, nas condições dos artigos 89º e 93º e nas mais constantes dos artigos seguintes.

Artigo 99º Os paços episcopais serão concedidos gratuitamente na parte necessária para a habitação dos actuais prelados em exercício, enquanto eles presidirem às cerimónias cultuais nos respectivos templos, tiverem direito às pensões de que tratam os artigos 113º e seguintes e não incorrerem na perda dos benefícios materiais do Estado.

Artigo 105º Na parte sobranste dos paços episcopais e presbitérios concedidos para habitação dos ministros da religião católica, nos termos dos artigos 99º e 100º, poderão desde já instalar-se quaisquer serviços de grande interesse público, como escolas e outros.

Artigo 172º As juntas de paróquia que não tiverem casas próprias para as suas sessões, poderão requerer à comissão de inventário que lhes reserve na residência, ou na sacristia, ou em qualquer dependência da igreja, sem prejuízo para as cerimónias cultuais e para a conveniente habitação dos ministros da religião, as salas ou espaços necessários para realizarem as suas sessões e guardarem os seus arquivos.

V

A questão religiosa na Assembleia Constituinte

1. A questão religiosa – porque era disso que se tratava, muito mais do que da separação do Estado da Igreja – esteve presente na Assembleia Constituinte, onde, a par de vozes exaltadas fortemente laicistas e até discriminatórias, também se ouviram vozes moderadas e críticas.

2. A própria lei de separação foi contestada vivamente num discurso do Deputado CASIMIRO DE SÁ⁸, de que se respigam os seguintes passos:

⁸*Diário da Assembleia Nacional Constituinte*, sessão nº 30, de 25 de Julho de 1911, págs. 201 e 202.

A Constituição é que há de ser o fundamento, a base, fonte, de onde hão de sair todas as nossas leis, como, naturalmente, o mundo inteiro reconhece.

Não podemos, portanto, ir buscá-la, nem sequer no mínimo dos seus elementos, a leis feitas a retalho, quais são os decretos ditatoriais.

Neste projecto encontra-se amiúde, a cada passo, a todo o relance de vista, o seguinte: conforme a lei, segundo leis especiais ordenarem, não contrariando, o direito publico português, etc.

A Constituição, desta maneira, é que fica subordinada a leis posteriores, e não destas à Constituição. Dar-se-há mesmo o singular fenómeno de ser possível fazer, no futuro, as leis mais encontradas e que mais entre si repugnem, sem que de modo algum contrariem a Constituição ou sequer a ela se oponham. Redigida pela forma que vai, não poderá ninguém em Portugal fazer uma lei que discorde dela ou que dela possa discordar sequer. Fenómeno singularíssimo, sem duvida nenhuma!

Eu entendo que a Constituição apenas devia consignar altos princípios, disposições gerais, fórmulas amplas, posto tudo por modo claro, nítido e preciso, e por forma adequada ao modo de ser especial da sociedade portuguesa no actual momento.

Importante seria que a Constituição ficasse um documento capaz de ser o manancial de toda a nossa legislação essencial e não apenas um diploma informe e vago, quando muito, elemento subsidiário das nossas leis a fazer, que é o que me parece que ela vai ficar.

Também a propósito do artigo em discussão, ouvi referências elogiosas à suposta lei de separação das Igrejas do Estado;

A mim não me merece tamanha admiração, pois que até me não merece admiração nenhuma! Disse-se que a característica de uma lei de separação está na não subvenção dos ministros de qualquer confissão religiosa; e para ficar bem demonstrado que a lei de separação, votada em ditadura, é lei de separação perfeitamente caracterizada, alegou-se que a pensão ao clero, consignada nela, é de duração transitória. Eu confesso que não vejo que tal lei seja de separação, pois a considero de absorção e opressora. Aponto uma única disposição dela para contrapor à alegação que citei. O Estado quer ficar com a administração do rendimento da Bula, que é assunto de ordem espiritual muito delicado, porque se reduz a indulgências. Talvez aqueles que querem essa administração tenham muitas vezes chamado à concessão de tais graças uma feira de indulgências. Todavia não lhes repugna aceitar os lucros d'esse mercado. A lei não está em discussão, e eu não quero discuti-la agora também. Referi-me a ela para mostrar que não é de separação, sobretudo porque não se limita a proclamar a ingerência do poder civil nos negócios temporais da Igreja; quer superintender mesmo naqueles que são do mero domínio espiritual, como a seu tempo demonstrarei.

Por tanto, a lei de separação tem de obedecer a outros princípios e a outro critério, a que o projecto ditatorial não obedeceu. Nem ao menos teve a virtude fácil de surgir oportunamente.

3. O assunto voltaria à Assembleia quase no fim dos trabalhos, em face de uma proposta do Deputado ANTÓNIO MACIEIRA tendente a declarar como leis todos os decretos publicados pelo Governo Provisório⁹:

O Sr. João de Freitas: — Entendo que o § unico apresentado pelo Sr. Antonio Macieira só poderá ser aceite se porventura lhe forem acrescentadas as palavras «enquanto não forem sancionados pelo poder legislativo».

O Sr. Antonio Macieira referiu-se á obra do Governo, e em especial á lei da separação da Igreja do Estado. Poucas palavras direi a este respeito. Considero essa lei como sendo o diploma mais importante promulgado pelo Governo Provisório, mas não só este como todos os outros diplomas publicados pelos outros Ministros, não podem ser considerados como intangíveis; mais ainda, há modificações a introduzir-lhes, sobretudo no que diz respeito a essa lei de separação, porquanto se ela foi bem recebida em Lisboa, não o foi por igual modo nas outras cidades da província.

Há uma psicologia diferente entre a população de Lisboa e a dos outros centros do país, e a Republica não é somente para as cidades de Lisboa e Porto.

Eu posso falar neste assunto com toda a autoridade, sem dar a ninguém o direito de duvidar dos meus sentimentos republicanos.

Eu sei, porque estava numa província do norte, como delegado de confiança do Governo, as dificuldades que ao Estado criou e ás instituições, principalmente entre populações rurais, a publicação da referida lei.

Efectivamente, há nessa lei disposições fundamentais que devem ser mantidas, mas existem outras que devem ser profundamente alteradas.

O Sr. Afonso Costa: — Tomo nota das palavras de V.Exa.

O Orador: — Tome V. Exa. essa nota. A lei da separação não pode de modo algum conservar-se como está: digo mais, as maiores dificuldades que à Republica se têm atravessado foram criadas em virtude d'essa lei.

O Sr. Afonso Costa: — Isso não é verdade, é falso (*Apoiados*).

O Orador: — É absolutamente verdadeiro.

O Sr. Afonso Costa: — Isso é simplesmente um artificio para tirar efeitos políticos.

⁹*Diário*, sessão nº 53, de 17 de Agosto de 1911, pág. 488.

O Orador: — Não se pode medir pelo estado do espirito da população de Lisboa, o das restantes províncias. (*Apartes*).

Sussurro.

O Sr. Presidente: — Eu peço ordem.

O Orador: — Não fui eu que iniciei a discussão sobre este assunto.

Vozes: — Ordem, ordem.

O Orador: — E ninguém tem o direito de duvidar das minhas palavras.

O Sr. Afonso Costa: — Eu desconheço V. Exa. Não é o homem que conheci antigamente. Homens que atacam a lei da separação, tendo um passado republicano, são desconhecidos para mim.

Tumulto.

O Orador: — Continuo no uso da palavra.

O Sr. Presidente: — Eu peço aos Srs. Deputados que ocupem os seus lugares. Peço ordem.

O Orador: — Não tencionava referir-me a este assunto; se o fiz foi provocado pelo Sr. Antonio Macieira. Bem sei que não é este o assunto que propriamente está em discussão.

As perturbações na ordem dos trabalhos não podem aproveitar a ninguém.

Repito, não concorri de modo algum para que a ordem fosse perturbada. Aprovo a proposta do Sr. António Macieira, com a condição de se lhe acrescentarem as seguintes palavras; «enquanto não forem sancionados pelo poder legislativo».

Aprovo a proposta do Sr. Macieira, repito, mas sob a condição de lhe serem aditadas as palavras que indiquei.

Eu entendo que isto deve ficar muito bem expresso, porque muitas das leis promulgadas em ditadura carecem de uma revisão profunda.

Aparte que se não ouviu.

Afigura-se-me que o facto de se no concordar com qualquer proposta do Governo Provisório não implica ofensa a qualquer pessoa.

O Sr. Ministro da Justiça (Afonso Costa): — V. Exa. disse que a lei da separação das igrejas do Estado tinha concorrido para haver dificuldades políticas, e eu retorqui que essa afirmação era falsa.

O Orador: — Eu disse que a lei da separação das igrejas do Estado foi uma das causas que contribuíram para haver no seio das populações do norte uma certa inquietação.

O Sr. Ministro da Justiça (Afonso Costa): — Uma coisa dessas só pode ser dita por um mau governador civil como V. Exa. foi, que não soube explicar a lei.

4. Também, quando se tratou de liberdade de associação, houve quem tivesse considerado que o inciso de banimento da Companhia de Jesus, das congregações religiosas e das ordens monásticas não deveria constar do respectivo artigo por envolver uma restrição a essa liberdade.

Veja-se uma parte do debate¹⁰:

O Sr. Teixeira de Queiroz: — Em artigos que se seguem ao 13.º trata-se da liberdade da associação. Ora o artigo 13.º é uma restrição à liberdade de associação. Mas pela importância do assunto que tem sido considerado matéria para legislar especialmente, entendo que não está bem nesse lugar onde se trata das garantias das liberdades individuais. Por isso mando para a mesa a seguinte:

Questão previa

Proponho que o n.º 13.º passe a fazer parte das disposições gerais d'esta lei. =
Teixeira de Queiroz.

O Sr. Ministro da Justiça (Afonso Costa): — É a maneira única de garantir a liberdade religiosa e de pensamento.

O Orador: — Se o entende assim, ainda bem.

O Sr. Ministro da Justiça (Afonso Costa): — A Companhia de Jesus é uma associação ilícita, não pode haver associações assim. É uma associação para roubar e matar, e por isso não está incluída nas associações. (*Apoiados*).

¹⁰*Diário*, sessão n.º 32, de 27 de Julho de 1911, págs. 218 e 219.

O Sr. Casimiro de Sá: — Declara que não tem relações de qualidade alguma com qualquer das entidades de que fala o número em discussão.

É seu parecer que se deve dar a este número uma redacção tal que, ficando a Republica perfeitamente garantida, não se coloque ninguém fora do direito geral.

A redacção que está pode trazer-nos dificuldades de carácter internacional. É preciso alterá-la de forma a que o Governo possa estabelecer missões em Africa, em harmonia com os tratados internacionais em vigor.

Neste sentido manda para a mesa a seguinte

Proposta

Proponho a seguinte substituição ao n.º 13.º do artigo 5.º:

É garantido em toda a sua plenitude o direito de associação para fins honestos e legítimos; o seu exercício e concessão, porem, dependem de disposições especiais de lei própria que regule o assunto e aprecie a sua oportunidade na pratica.

Sala das Sessões, 27 de julho de 1911. = *Casimiro Rodrigues de Sá*, Deputado pelo círculo n.º 1.

VI

A doutrina constitucional da época

1. O mais importante dos constitucionalistas portugueses da época. MARNOCO E SOUSA, tece no seu comentário à Constituição de 1911¹¹, várias considerações sobre liberdade religiosa e separação que merecem ser lembradas.

A propósito do art. 3º, nº 5 dessa Constituição escreve:

O princípio da igualdade política e civil dos cultos leva naturalmente à separação do Estado das Igrejas. Efectivamente, esta igualdade não se pode manter sem que o Estado dê o mesmo poder às diversas confissões para se governarem e dirigirem e sem que ele se declare incompetente em assuntos religiosos. (...)

Mas não é só o direito público do Estado que impõe o regime da separação, é também o direito público da Igreja. A Igreja Católica chegou a um momento da sua

¹¹*Constituição Política da República Portuguesa – Comentário*, Coimbra, 1913.

história, em que, por causa da sua estrutura, não podia aceitar, sem se negar a si mesma, qualquer ingerência do Estado na sua vida interior¹².

Mas algo estranhamente, nesse mesmo passo, o Autor diz que é essa a doutrina do Decreto de 20 de Abril de 1911.

2. A seguir, MARNOCO E SOUSA trata do problema de saber se a Constituição terá consagrado a separação:

Na discussão parlamentar procurou-se resolver claramente esta questão, propondo-se que entre as palavras “Estado” e “reconhece” se intercalassem as seguintes: “não subvenciona religião alguma”. Entendia-se que a característica do regime da separação se encontrava no facto de o Estado não subvencionar o culto de qualquer religião. E era necessário legislar não para o passado, mas para o futuro, devendo, por isso, adaptar-se á Constituição o que com ela pudesse relacionar-se da lei da separação de 20 de abril de 1911.

Predominou, porem, a ideia de afastar a questão da separação do Estado das Igrejas do campo da discussão. O governo havia de trazer ao parlamento a lei da separação, e então haveria a oportunidade de discutir o assunto. Era necessário também que não ficasse na Constituição qualquer disposição que pudesse anular algumas das instituições da nossa administração colonial, como o padroado do Oriente e as missões religiosas. Não se deviam consignar na Constituição disposições que, em rigor, não se pudessem considerar matéria constitucional. Era preciso não subordinar a Constituição a uma lei promulgada pelo governo provisório¹³.

Apesar de tudo, parece-nos que o regime adoptado pela Constituição, quanto ás relações entre o Estado e a Igreja, é o da separação. Não ficou consignado na Constituição o princípio de que o Estado não subvenciona religião alguma, mas esta não é a característica do regime da separação. A essência deste regime encontra-se no facto de a Igreja ser considerada uma associação particular sujeita ao direito comum. Só neste regime é que é possível a igualdade política e civil de todos os cultos, que a Constituição consigna neste número. O jurisdicionalismo exigiria que a Igreja católica, como mais importante, fosse considerada uma instituição de direito público, renegando-se o princípio daquela igualdade.

¹²*Op.cit.*, págs. 64 e 65.

¹³Algumas destas observações contradizem os debates na Constituinte.

Os preceitos consignados no nº 8, da liberdade de culto publico nas casas para isso escolhidas, no nº 9, da secularização dos cemitérios públicos, e no nº 10, da neutralidade do ensino publico, mostram que a religião é, na concepção da Constituição, um negócio privado com que nada tem o Estado. É sobre este princípio que assenta o regime da separação.

Por conseguinte, embora a Constituição não tenha adoptado expressamente o sistema da separação, certo é que este é o sistema que domina as suas disposições sobre matéria religiosa.

3. Curiosa vem a ser a posição acerca do beneplácito¹⁴:

É discutível se num regime separatista pode ou não existir o beneplácito. Mas, encarada a questão sob o aspecto do nosso direito constitucional positivo, parece-nos indubitável que os princípios de liberdade religiosa sancionados pela Constituição não envolvem a revogação da disposição do decreto da separação entre o Estado e as Igrejas, sobre o beneplácito. Todos esses princípios se encontravam mais ou menos sancionados por todas as Constituições monárquicas, e não obstante isso todas admitiam o beneplácito. O decreto de 28 de outubro de 1910 já dizia que a expressão do pensamento pela imprensa era livre, independentemente de caução, censura ou autorização prévia (artigo 1º), e isso não impediu que o legislador consignasse a exigência do beneplácito no decreto da separação do Estado das Igrejas. Daqui conclui-se evidentemente que no nosso direito não se tem considerado inconciliáveis os princípios de liberdade religiosa e de imprensa com a exigência do beneplácito.

E, como demonstrámos, embora a Constituição não seja muito clara, o sistema de relações entre a Igreja e o Estado que ela adoptou foi o da separação. Enquanto, por isso, o decreto de 20 de abril de 1911 não for modificado, é em harmonia com este decreto que tem de ser entendido o sistema de relações entre a Igreja e o Estado no nosso país. Compreende-se perfeitamente que a Constituição não mencionasse entre as atribuições do poder executivo a concessão do beneplácito, desde o momento em que ella se limitou a consignar os princípios fundamentais das relações entre o Estado e as confissões religiosas. No próprio decreto de 20 de abril de 1911 o beneplácito figura entre as disposições transitórias do regime da separação aí estabelecido.

¹⁴ *Op.cit.*, págs. 72 e 73.

4. Finalmente, vale a pena reter o que MARNOCO E SOUSA aduz a respeito do preceito respeitante ao banimento da Companhia de Jesus, das congregações religiosas e das ordens monásticas¹⁵:

A Constituição não se limita a manter em vigor estes diplomas, pois também consigna o princípio de que as congregações religiosas e as ordens monásticas jamais poderão ser admitidas em território português. (...)

Mas qual é o sentido que se deve ligar a esta expressão – *jamais serão admitidas* (as ordens e congregações religiosas) *em território português*? Querirá dizer que na revisão constitucional, feita nos termos do artigo 82º da Constituição, não se poderá votar a admissão de congregações e ordens religiosas?

Parece-nos que não, pois, por um lado, na Constituição não se encontram outros limites às atribuições do Congresso com poderes constituintes, além da se não poderem admitir como objecto de deliberação propostas de revisão constitucional que não definam precisamente as alterações projectadas, nem aquelas cujo intuito seja abolir a forma republicana de governo (art. 82º), e, por outro, vê-se da discussão parlamentar que esta última parte do número que estamos analisando, era simplesmente uma nova forma de exprimir a doutrina consignada na primeira parte. Parece-nos, por isso, que esta última parte se deve entender unicamente como tendo por fim reforçar a proibição contida na primeira parte.

(...)

Compreende-se perfeitamente esta disposição da Constituição, desde o momento em que se note que as ordens e congregações religiosas exercem sempre uma influência nefasta sobre a vida social, pois exageram a influência do princípio religioso, quando não aspiram a ser um Estado dentro do próprio Estado. São os instrumentos mais eficazes que Roma tem à sua disposição para a realização da ditadura papal, em intensa oposição com as condições da civilização moderna.

5. Bastante diversa vem a ser a perspectiva de JOÃO TELO MAGALHÃES COLLAÇO¹⁶ em geral e, muito particularmente, ao apreciar a situação da Igreja Católica nas colónias¹⁷:

¹⁵*Op.cit.*, págs. 99 e 100. Quanto à interdição dos Jesuítas, MARNOCO E SOUSA refere como fonte o art. 51º da Constituição suíça de então.

¹⁶*O regime da separação*, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 1917-1918, págs. 654 e segs.

Nos termos do artigo 190º do decreto com força de lei de 20 de abril de 1911, nas colónias portuguesas, e enquanto não se publicassem decretos especiais, *continuará a cumprir-se a legislação então vigente*, e, em relação ao padroado do Oriente, o mesmo artigo dispôs que “*se façam respeitar os direitos de soberania da República Portuguesa*”.

Deu-se assim a circunstância de Portugal continental passar a separatista, permanecendo católico e regulado pelas Concordatas o Portugal ultramarino. Particularmente no que diz respeito ao padroado do Oriente, o artigo 190º do decreto de 20 de abril manda que se façam respeitar os direitos de soberania do regime. Esses direitos de soberania, fixados por último na Concordata ratificada em C. R. de 29 de julho, e de que foram trocadas as ratificações em 16 de agosto de 1886, compreendem o direito, para o padroeiro, de apresentar à Santa Sé para as quatro dioceses de Bombaim, Mangalor, Quiloa e Madure, um candidato escolhido em lista tríplice, formada pelo metropolitano com os sufraganeos, ou por estes, e enviada por intermédio do arcebispo de Goa (artt. VII e VIII).

Se o estado português, em relação às colónias, e nos precisos termos do artigo 190º do próprio decreto de 20 de abril de 1911, mandava que continuasse subsistindo a legislação em vigor, declarava continuar a cumprir exactamente o pactuado em convenções internacionais acerca de igrejas e missões estrangeiras nas nossas colónias, e não cedia mão do padroado do Oriente, cujos direitos e encargos continuava a assumir, como poderia furtar-se a conhecer e reconhecer a organização e hierarquia das igrejas, neste caso da Igreja católica, em relação à qual expressamente declarava querer continuar ligado no que diz respeito às colónias portuguesas, designadamente ao Estado da Índia?

Em nome de que aberração será lícito sustentar que um estado que continua em regime de concordata com Roma, e em nome dela quer continuar a fazer valer os direitos aí consignados – desconhece ou não reconhece a constituição ou a hierarquia da Igreja católica?

¹⁷ *Op.cit.*, págs. 694 e 695.